A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

DIONISIO, Maxuellen Aparecida

Resumo: Este Artigo Científico irá tratar dos problemas que tanto a criança órfã quanto a família adotiva enfrentam no processo de adoção, a burocracia, a demora do sistema, o preconceito, problemas estes que distanciam aqueles que almejam um filho daqueles que desejam uma família.
Palavras-chave: Adoção. Criança. Adolescente. Família. Problemas.

Abstract: This scientific article will address the problems that both the orphaned child and the adoptive family face in the adoption process, bureaucracy, delay of the system, prejudice, problems such that separate those who desire a son of those who want a family.

Palavras Iniciais

Há alguns anos, o processo de adoção do Brasil sofreu algumas mudanças que tiveram origem, em grande parte, devido ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), mais precisamente em seus artigos 39 ao 51, e da Lei 12.010/10 (Nova Lei da Adoção). Desde então, a adoção no país possui dois lados, os quais se tornam um só em determinado momento, o lado da criança ou do adolescente órfão e o lado da família em busca de um filho.

De acordo com o ECA e com a Lei 12.010/10, algumas regras devem ser seguidas pelos interessados em adotar, todas elas visando o bem-estar e o melhor para as crianças e adolescentes.

As normas de adoção no Brasil são muito exigentes e detalhadas e, por este motivo, este é um dos processos mais burocráticas do mundo. Diferentemente de alguns países, o processo de adoção brasileiro não se dá através de agências terceirizadas, mas sim através dos próprios órgãos públicos do país.

Além disso, apesar de o Brasil ser um país miscigenado, ainda há o preconceito por parte das famílias, muitas delas se interessam em adotar somente bebês da cor branca e estes não são a maioria, o que faz com que muitas crianças nunca sejam adotadas.

O lado das crianças à espera da adoção é composto por crianças ou adolescentes, com até dezoito anos completos, cujos pais biológicos sejam desconhecidos ou já tenham falecido, que concordem com a adoção de seu filho ou que foram destituídas do poder familiar, o antigo Pátrio Poder, portanto, não possuem mais o direito sobre elas. O adotando, quando maior de doze anos de idade, deve também consentir ou não com sua adoção para que ela possa ser realizada. Isto é definido no Art. 45 do ECA:

> **Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
>
> § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.
>
> § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

A destituição do poder familiar não ocorre de repente, é necessário que todos os meios e tentativas de reconstituir a harmonia familiar e a segurança absoluta para a criança ou adolescente tenham sido falhos. Desta forma, a criança ou adolescente se torna qualificada a adoção e os pais biológicos não precisam consentir para que seja realizada adoção.

Quando o órfão é adotado, esta adoção é irrevogável, o vínculo jurídico dos pais biológicos para com a criança ou adolescente é transferido para os pais adotivos, mas, caso não cumpram com seu dever de pais, também podem ser depostos do poder familiar, fazendo com que a criança ou adolescente adotado volte a ser órfã e volte ao abrigo.

> **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
>
> Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Do outro lado, em paralelo, há as pessoas que estão em busca de um filho, estas pessoas podem ser uma só pessoa, casais sem filhos, casais já com filhos biológicos ou adotivos e, segundo decisão recente do Supremo Tribunal Justiça, casais homossexuais também podem adotar crianças de qualquer idade.

Entretanto, os adotantes precisam preencher certos requisitos, antes de entrarem na lista de adoção, estes requisitos estão descritos no Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
>
> § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
>
> § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
>
> § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
>
> § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.
>
> § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
>
> § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Além do que consta no artigo supracitado, os interessados em adotar precisam ser e se mostrar aptos a exercerem as responsabilidades pertinentes a criação de uma criança ou adolescente e oferecer um ambiente familiar, acolhedor, sem a presença de pessoas dependentes de álcool e drogas, para que seja favorável o nascimento de um novo vínculo. Direitos que são assegurados a toda criança e adolescente no Art. 19 do ECA:

> **Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Para o ECA, a adoção de uma criança ou adolescente deve ser a última opção, o que gera uma demora significativa na adoção na tentativa de reintegrá-la a família biológica. Nesse tempo, as famílias são acompanhadas e avaliadas para saber se é possível que a criança continue com elas. Mas muitas vezes não existe esta possibilidade, o que faz com a quem a criança ou adolescente fique em um orfanato por um tempo maior que o necessário, visto que existe uma demora no poder judiciário brasileiro e a criança, neste tempo antes da decisão judicial, ainda não está na fila para a adoção.

Há um número muito menor de crianças à espera da adoção do que de pretendentes a adotar. Mas porque, ainda assim, existe essa demora na adoção ou até mesmo a inexistência desta para muitos órfãos? A resposta é simples: o preconceito.

Grande parte das crianças ou adolescentes na fila para a adoção é composta por pretas e pardas (e uma pequena parcela de indígenas) e as famílias só querem adotar as brancas. Sem contar o preconceito com a idade, com o sexo, com enfermidades etc. Crianças maiores de 6 anos ou com algum tipo de doença ou deficiência são as com menos chances de serem adotadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para solucionar essa problemática da adoção no Brasil deve haver um maior comprometimento da Justiça Brasileira, deve-se lembrar de que se trata de órfãos, no começo de suas vidas, que precisam de apoio familiar. A demora judicial fere o direito que é assegurado a toda criança e adolescente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, à convivência familiar e comunitária.

A Justiça deve avaliar as famílias com maior rapidez para que as crianças não fiquem um tempo muito maior que o necessário nos abrigos, que é o que vem acontecendo em todo o país e é o que faz com que as crianças cresçam, fiquem com a idade avançada, e não se tornem a preferência de muitas famílias brasileiras que querem adotar.

Além do mais, são necessárias políticas públicas para conscientizar as famílias de que os órfãos são seres humanos, a cor de pele, o sexo, a idade, a enfermidade ou a deficiência, são apenas detalhes, pequenos pingos em um universo inteiro que é uma criança ou um adolescente.

Não dá para escolher como serão os filhos biológicos, então para que escolher como serão os adotados?!

É primordial modificar a forma que o sistema funciona, ao invés de se procurar uma criança ou adolescente perfeito para uma família, é fundamental que se procure uma família perfeita para o órfão, afinal eles são a prioridade do sistema de adoção.

Referências

ALESSANDRA, Karla. **Especialistas analisam problemas da Adoção no Brasil**. Disponível em: </http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-/NOTICIAS/450471-ESPECIALISTAS-ANALISAM-PROBLEMAS-DA-ADOCAO-NO-BRASIL.html> Acesso em 06 de novembro de 2017.

REDAÇÃO. **Mais de 5,5 mil crianças aguardam pela adoção no Brasil.** Disponível em: < http://vivomaissaudavel.com.br/bem-estar/qualidade-de-vida/mais-de-55-mil-criancas-aguardam-pela-adocao-no-brasil/> Acesso em 06 de novembro de 2017.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Adoção no Brasil**. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj9junE_qrXAhVCHZAKHZGPAmIQFgg_MAQ&url=http%3A%2F%2Fmundoeducacao.bol.uol.com.br%2Fsociologia%2Fadocao-no-brasil.htm&usg=AOvVaw3bwV1W7Hnn_EblgZp6qrs7> Acesso em 06 de novembro de 2017.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf> Acesso em 06 de novembro de 2017.

GIMENES, Erick e KAYSER, William. **Adoção é dificultada por burocracia e preferência das famílias interessadas.** Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/adocao-e-dificultada-por-burocracia-e-preferencia-das-familias-interessadas-1th61gz6kmrbkqjyuwbqtd5qm> Acesso em 06 de novembro de 2017.